

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1960 DA COMISSÃO**de 17 de outubro de 2022****que fixa os volumes de desencadeamento para 2023 e 2024 para efeitos da eventual aplicação de direitos de importação adicionais a determinadas frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 183.º, n.º 1, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2017/892 da Comissão ⁽²⁾ dispõe, no seu artigo 39.º, que os direitos de importação adicionais previstos no artigo 182.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 podem ser aplicados aos produtos e durante os períodos indicados no seu anexo VII. Esses direitos de importação adicionais são aplicáveis se a quantidade de qualquer dos produtos colocados em livre prática em qualquer dos períodos de aplicação previstos naquele anexo exceder o volume de desencadeamento, num ano, para esse produto. Podem não ser impostos direitos de importação adicionais se for improvável que as importações perturbem o mercado da União ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objetivo pretendido.
- (2) Em conformidade com o artigo 182.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os volumes de desencadeamento das importações para a eventual aplicação de direitos de importação adicionais a determinadas frutas e produtos hortícolas correspondem a 125 % da média de importações de cada produto em causa durante o período de aplicação relativo aos três anos anteriores, não sendo tido em conta o consumo interno. Com base nos dados notificados pelos Estados-Membros para os anos de 2019, 2020 e 2021, há que fixar os volumes de desencadeamento para determinadas frutas e produtos hortícolas para 2023 e 2024.
- (3) Atendendo a que o período de aplicação dos eventuais direitos de importação adicionais estabelecidos no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 tem início, para um conjunto de produtos, em 1 de janeiro, o presente regulamento deverá aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2023,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para 2023 e 2024, os volumes de desencadeamento previstos no artigo 182.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 correspondentes aos produtos enumerados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 são os estabelecidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/892 da Comissão, de 13 de março de 2017, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 138 de 25.5.2017, p. 57).

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento caduca em 30 de junho de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Volumes de desencadeamento correspondentes aos produtos e períodos indicados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 para eventual aplicação de direitos de importação adicionais

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. Para efeitos do presente anexo, o âmbito de aplicação dos direitos de importação adicionais é determinado pelo âmbito dos códigos NC vigentes à data da adoção do presente regulamento.

Número de ordem	Código CN	Designação dos produtos	Período de aplicação		Volume de desencadeamento (toneladas)
			2023	2024	
78.0020	0702 00 00	Tomates	De 1 de junho a 30 de setembro		105 518
78.0015			De 1 de outubro a 31 de maio		689 880
78.0065	0707 00 05	Pepinos	De 1 de maio a 31 de outubro		59 702
78.0075			De 1 de novembro a 30 de abril		36 105
78.0085	0709 91 00	Alcachofras	De 1 de novembro a 30 de junho		13 312
78.0100	0709 93 10	Aboborinhas	De 1 de janeiro a 31 de dezembro		77 645
78.0110	0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28	Laranjas	De 1 de dezembro a 31 de maio		359 707
78.0120	0805 22 00	Clementinas	De 1 de novembro ao final de fevereiro		85 252
78.0130	0805 21 0805 29 00	Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	De 1 de novembro ao final de fevereiro		140 254
78.0160	0805 50 10	Limões	De 1 de janeiro a 31 de maio		59 771
78.0155			De 1 de junho a 31 de dezembro		411 086
78.0170	0806 10 10	Uvas de mesa	De 16 de julho a 16 de novembro		81 284
78.0175	0808 10 80	Maças	De 1 de janeiro a 31 de agosto		323 981
78.0180			De 1 de setembro a 31 de dezembro		63 904

78.0220	0808 30 90	Peras	De 1 de janeiro a 30 de abril		135 993
78.0235			De 1 de julho a 31 de dezembro		27 870
78.0250	0809 10 00	Damascos	De 1 de junho a 31 de julho		11 842
78.0265	0809 29 00	Cerejas, com exclusão das ginja	De 16 de maio a 15 de agosto		47 293
78.0270	0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	De 16 de junho a 30 de setembro		18 937
78.0280	0809 40 05	Ameixas	De 16 de junho a 30 de setembro		49 195